AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.433 - SC (2018/0164902-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599 RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540 KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025 MARLI COLLMAN - SC039286 CAREN DE SIQUEIRA MACHADO - SC036622
AGRAVADO	:	ADIRTE CHIERIGHINI FARACO
AGRAVADO	:	ADOLAR ODORICO FERREIRA
AGRAVADO	:	ALBERTO CONSTANTINO DA LUZ
AGRAVADO	:	ANDRÉIA IVETE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO	:	ANNA MARIA HARTMANN
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS LEHMKUHL
AGRAVADO	:	BERNADETE NIZE REHBAIM
AGRAVADO	:	DORVAL MACEDO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARLY CELESTINA CORDOVA MACEDO - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	JOAO CORREA DE AMORIM NETO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALEXANDRA CISNE DE AMORIM PERESSONI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	LUCI LACERDA DE CISNE
AGRAVADO	:	VALDECI PEREIRA MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DORCELINA MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SC024790

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos:

i) incidência das Súmulas 283 e 284 do STF no tocante ao dissídio jurisprudencial em relação à multa diária aplicada.

ii) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial em relação ao critério de cálculo para conversão das ações em perdas e danos.

iii) não é cabível recurso especial fundado em alegação de

violação de enunciado de súmula.

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos óbices acima citados. Isso porque: (i) não impugnou a incidência das Súmula 283 e 284/STF; (ii) não impugnou que é incabível alegar violação a sumula em recurso especial e (iii) não demonstrou entendimento divergente no âmbito deste STJ no que se refere ao critério de cálculo.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, com fulcro no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora